



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5019501-27.2015.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: RENATO DE SOUZA DUQUE

RÉU: JOAO VACCARI NETO

RÉU: AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO

DESPACHO/DECISÃO

Proferi a seguinte decisão em 23/09/2015 (evento 201):

"Retomo despacho de 17/08/2015.

Junte a Secretaria a estes autos cópia da sentença prolatada na ação penal conexa 5012331-04.2015.4.04.7000.

Apreciei os requerimentos das partes na fase do art. 402 do CPP, eventos 158 e 185.

Em processo a parte (5035958-37.2015.4.04.7000), o MPF, em 22/07/2015, requereu a quebra do sigilo telefônico dos seguintes números acusado João Vaccari Neto e da testemunha Paulo Roberto Salvador (evento 1):

"JOÃO VACCARI NETO, [REDACTED] :

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

PAULO ROBERTO SALVADOR, [REDACTED] :

Naquele processo solicitei esclarecimento do MPF Foram prestado no evento 6.

Aqui cabe ressaltar que o procedimento adotado pelo MPF não foi adequado.

A medida requerida é instrumental à presente ação penal.

Estando a instrução em andamento e não havendo risco de eficácia ao provimento judicial caso deferido, deveria ter o MPF formulado o requerimento na ação penal e não a parte em procedimento sob sigilo.

Ademais, deveria tê-lo requerido pelo menos na fase do art. 402 do CPP e não depois.

Entretanto, como a prova requerida, aparenta ser bastante relevante para o julgamento do feito, resolvo, para a melhor instrução do feito, apreciar o requerido, reabrindo a instrução.

Remetendo ao fundamentado na decisão de recebimento da denúncia, reputo presente justa causa para a quebra pretendida em relação a João Vaccari. Também há em relação à testemunha Paulo Roberto Salvador, que, na Gráfica Atitude, seria o responsável pelo recebimento dos valores que teriam sido pagos pela Setec Tecnologia à empresa e que, segundo o acusado Augusto Mendonça, faria parte do acerto de propina.

Assim, defiro o requerido e decreto a quebra do sigilo dos terminais telefônicos acima, incluindo dos dados das ligações efetuadas no período de 22/07/2010 a 31/12/2014.

Expeça-se, com urgência, ofício nos termos requeridos pelo MPF na petição do evento 1 do referido processo. Fixo prazo máximo de 15 dias para cumprimento. Encarrego o MPF de encaminhar o ofício. Autorizo o MPF que diligencie diretamente junto às operadoras de telefonia para obtenção dos dados mais rapidamente.

O resultado da prova deverá ser juntado aos autos.

Em vista do decidido, necessário também oportunizar às Defesas novos requerimentos probatórios, se for o caso. Concedo, desde logo, o prazo de cinco dias, sem prejuízo de vistas do resultado da prova quando juntado aos autos.

Intime-se o MPF e as Defesas desta decisão".

Não houve resposta, até o momento, de nenhuma das operadoras.

A Claro e a Vivo solicitaram dilação de prazo para o envio das respostas (ev. 216 e 222), o que foi concedido (ev. 218 e 223).

A Defesa de João Vaccari Neto insurgiu-se contra a quebra do sigilo das linhas telefônicas listadas nos itens 1, 4, 5, 6 e 7 acima, sob alegação de que não seriam a ele diretamente vinculadas, ou por ele utilizadas, devendo inicialmente ser solicitado

os dados cadastrais das referidas linhas.

Intime-se o MPF, por telefone, para juntar aos autos o resultado disponível da quebra de sigilo de dados e dina para esclarecer as questões postas na petição do evento 215. Prazo de cinco dias.

Curitiba, 03 de novembro de 2015.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700001242289v11** e do código CRC **a6c09a45**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **SÉRGIO FERNANDO MORO**

Data e Hora: 04/11/2015 09:35:22

5019501-27.2015.4.04.7000

700001242289 .V11 FRH© SFM